



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 158237/2016 GTLJ/PGR

Reclamação nº 24.473/SP - Eletrônico

Relator: Ministro **Dias Toffoli**
Reclamante: Mesa do Senado Federal
Reclamado: Juiz Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores da Seção Judiciária de São Paulo

PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. AUTORA: MESA DO SENADO FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DE ATO CONCRETO QUE IMPLIQUE POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA DO SENADO FEDERAL. ARGUMENTO: USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGAÇÃO EM CURSO PERANTE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DE INVESTIGADO. A CIRCUNSTÂNCIA DE O INVESTIGADO SER CASADO COM SENADORA DA REPÚBLICA E COM ELA COABITAR NÃO AUTORIZA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES. DESCABIMENTO DE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA O FIM DE, COM DUPLO EFEITO *PER SALTUM*, REFORMAR *DIRETAMENTE* DECISÃO DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DA MESMA RELATORIA DA PRESENTE RECLAMAÇÃO.

1. Reclamação constitucional ajuizada pela Mesa do Senado Federal contra diligência determinada em desfavor de marido de Senadora. Impossibilidade de admissão no caso concreto. A capacidade judiciária da Mesa do Senado para a reclamação constitucional pressupõe ato concreto que implique violação a prerrogativa institucional da Casa Legislativa.

2. Ausência de quaisquer atos que possam implicar violação de competência criminal do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, 'b', CF/88), ante a circunstância de o próprio Supremo haver determinado o desmembramento de inquérito quanto a pessoa sem prerrogativa de foro no Inquérito 4.130.

3. A a decisão proferida pelo Juízo reclamado limitou-se a autorizar os atos de investigação requeridos pelo Ministério Público Federal relativos a PAULO BERNARDO SILVA, não havendo qualquer alusão a qualquer pessoa com prerrogativa de foro, tendo sido expressamente consignado na decisão que autorizou a diligência que : “*A busca deve ser direcionada exclusivamente aos seus bens, objetos e documentos pessoais de qualquer espécie, devendo ser preservados os bens, objetos e documentos pessoais da Senadora Gleisi Helena Hoffman, que não são alcançadas pela decisão que determinou a expedição deste*”.

4. Ausente qualquer indicação de ato concreto que implique violação de prerrogativa do Senado ou usurpação de competência do STF

5. Não poderia servir o *local*, por ser imóvel cedido para uso funcional de sua esposa, como um verdadeiro *bunker* imune a ações de busca autorizadas pelo juiz natural (primeiro grau) ou então sujeito a deslocamento de competência (já cindida) para investigação (em razão do *imóvel*, algo inédito na doutrina e na jurisprudência) ao STF.

6. Nenhuma irregularidade ou ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão porque supostamente deveria ter sido acompanhado da polícia interna da Casa legislativa. O cumprimento foi feito pelas autoridades competentes (Polícia Federal) como já realizado – e expressamente reconhecido pelo STF – em outros casos nos quais o próprio investigado era o parlamentar, sem qualquer necessidade de intervenção – para este fim – da polícia legislativa.

7. Incabível o pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus*, pois implicaria indesejável e indevida antecipação, *per saltum*, de provimento liminar de *habeas corpus* de ofício contra ato *direto de juízo de primeiro grau*.

8. Decisão do e. Relator, em outro feito, no sentido da “***impossibilidade de utilização da reclamação constitucional como sucedâneo dos meios processuais adequados colocados à disposição da parte para submeter a questão ao Poder Judiciário, com o demérito de provocar o exame per saltum pelo STF de questão a ser examinada pelos meios ordinários e respectivos graus. [...] (Embargos de Declaração na Reclamação n. 22.704-MA, Rel. Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, unânime, julgado em 15.3.2016, publicado no DJ em 2.5.2016)***

9. Igualmente ***decisão do e. Relator*** no sentido de que: “***Apreciação per saltum. Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que é inadmissível o habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância***

antecedente. Precedentes. [...] (Agravo Regimental no HC n. 134.550-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.6.2016, publicado no DJ 29.6.2016). Decisões reiteradas dos demais integrantes da 2ª Turma do STF no mesmo sentido.

10. Manifestação pela negativa de seguimento à reclamação e, caso processada, pela improcedência dos pedidos nela veiculados.

O Procurador-Geral da República, ante o despacho de fl. 217, vem se manifestar nos seguintes termos.

I. Relatório

A Mesa do Senado Federal, com fundamento nos arts. 988 do CPC e 156 do RISTF, ajuizou reclamação, com pedido de medida liminar, em face de decisão proferida na Ação 0005854-75.2016.4.03.6181 pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores da Seção Judiciária de São Paulo, pela qual determinada busca e apreensão “*nas dependências de apartamento funcional de Senadora da República*”, sustentando usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (*a busca era em detrimento de pessoa não detentora de prerrogativa de foro – Paulo Bernardo - , mas casada com a parlamentar- Gleisi Hoffman*).

Consoante sustenta a reclamante, o Juízo reclamado, após mencionar conhecer a existência de inquéritos em curso no STF nos quais indiciada Gleisi Hoffman, esposa de Paulo Bernardo, ao determinar diligência em face deste último, investigado, teria feito uso de “*um claro jogo de palavras para fazer crer que seria possível aos executores da ordem dissociar os documentos eventualmente relativos à autoridade com prerrogativa de foro de seu marido*”.

Reputa o mandado genérico, não permitindo à Polícia separar a busca quanto a Paulo Bernardo e Gleisi Hoffman, e ilegal, por consubstanciar diligência probatória que poderia incidir sobre pessoa com prerrogativa de foro.

Invocando a imunidade parlamentar formal, o livre funcionamento do Poder Legislativo e a inviolabilidade dos Senadores, a reclamante ressalta a sua legitimidade para a presente demanda e a regularidade da representação processual, a cargo da Advocacia do Senado, a qual, acrescenta, pode fazer a defesa de Senadores com base na Resolução n. 20/2015 daquela Casa Legislativa.

Assevera a reclamante que “*a autoridade judicial deferir providências cautelares penais que estejam diretamente relacionadas a um membro do Congresso Nacional, ainda que imediatamente se vinculem a pessoa sem prerrogativa de foro*”, levaria a um falso encontro fortuito de provas, com consequências previamente calculáveis e antecipáveis.

Argumenta ainda que, sendo a sociedade conjugal entre os envolvidos fato notório, “*indissociável a titularidade dos documentos, objetos e bens a serem apreendidos no domicílio de uma sociedade conjugal (se do marido, ou da esposa), deveria se observar o foro desta, e não da-quele, para a decisão de busca e apreensão domiciliar*”.

Diz não serem os apartamentos funcionais dos parlamentares mera residência, mas locais de atividade político-legislativa, bens públicos afetados ao interesse legislativo, estando submetidos ao regime de imunidade de sede do Parlamento.

Defende a ilicitude de prova colhida supostamente em violação à regra de competência constitucional para o processamento de membro do Congresso Nacional, “*dado que se sabia ou deveria saber, de antemão, da possibilidade de que a busca repercutisse na esfera do status libertatis da Senadora Gleisi Hoffman*”.

Após fazer retrospecto histórico sobre a imunidade do Parlamento, mencionando precedentes de Cortes estrangeiras, e apresentar o papel da Polícia do Senado, com “*amplo rol de competências que abrangem tanto atividades de policiamento ostensivo quanto atividades de polícia judiciária*”, esclarece estar entre as responsabilidades desse órgão os imóveis funcionais administrados pelo Senado e conclui que “*é indiscutível que a resolução – que tem status de lei ordinária – assegura à Polícia Legislativa, em caráter privativo, a atribuição de*

cumprir mandados expedidos pela autoridade judicial”. Reputa, por isso, ilegal o cumprimento do mandado pela Polícia Federal sem o acompanhamento pela Polícia Legislativa, pois “o art. 266, § 3º, inc. VIII, da Resolução n. 20, de 2015 atribui expressamente à Coordenação de Polícia de Investigação a competência de acompanhar o cumprimento das diligências realizadas nas dependências sob responsabilidade do Senado Federal”.

Requer o deferimento de medida liminar, para suspender os efeitos da decisão e das diligências efetuadas, com “*supressão de todas as provas colhidas na diligência citada*”, e, no mérito, “*declarada absolutamente nula a decisão de busca e apreensão impugnada, e seus atos de execução e todas as provas obtidas, bem como as decorrentes, por violação da competência privativa do Supremo Tribunal Federal, com o consequente desentranhamento e devolução do material à Senadora da República interessada*”.

Subsidiariamente, requer a “*concessão de ordem de habeas corpus de ofício pelo Tribunal a fim de declarar a nulidade do ato de busca e apreensão, por ilegalidade e inconstitucionalidade, decorrente da violação da imunidade de sede do Senado Federal, coma consequente devolução do material apreendido a seus donos*”.

Distribuído o processo ao Ministro Celso de Mello, foram requisitadas informações prévias à autoridade reclamada (fls. 49-50).

Às fls. 54-73, o Juízo reclamado **informou que a diligência ordenada foi específica e restrita à pessoa de Paulo Bernardo Silva** e a bens, equipamentos eletrônicos, valores, documentos e demais elementos probatórios **a ele – e só a ele – pertencentes relativos à apuração em curso.** Esclareceu terem sido obtidos por meio de investigações das autoridades policiais os endereços nos quais determinadas as diligências e que, na audiência de custódia, Paulo Bernardo informou residir a maior parte do tempo no endereço em Brasília.

O magistrado *a quo* transcreveu trecho da decisão na qual analisada a circunstância de o investigado ser casado com autoridade com prerrogativa de foro e na qual declinados os fundamentos da conclusão de inexistir qualquer óbice à diligência. Salientou *expressamente* não figurar a Senadora como investigada, tendo sido *expressamente* determinada a exclusão da busca de qualquer bem de propriedade ou na posse da Senadora.

Esclarece não haver informação nos autos de tratar-se o endereço em Brasília de apartamento funcional do Senado Federal, tendo tomado conhecimento dessa circunstância mediante o pedido de informações da presente reclamação. Ressalta inexistir

qualquer restrição legal para determinações de busca e apreensão em imóveis públicos federais e demonstra a inaplicabilidade dos precedentes estrangeiros mencionados pela reclamantes, bem como dos princípios elencados, como o da imunidade de sede do Poder Legislativo, por não ter sido o Senado ou a Senadora alvo de qualquer medida.

O Ministro Celso de Melo, **visualizando a prevenção do Ministro Dias Toffoli para a presente causa, pois relator da RCL 24506/SP**, submeteu a questão à Presidência da Corte (fls. 74-76), seguindo-se decisão pela qual o Presidente determinou a redistribuição do feito (fls. 77-79).

Às fls. 101-2016, foram juntados esclarecimentos prestados pelo Ministério Público Federal em São Paulo, na condição de interessado.

A reclamante, às fls. 218-219, **requereu o desentranhamento da peça elaborada pelo MPF em São Paulo, alegando ser incabível a delegação da atribuição da PGR ao MPF/SP.**

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

Essa a breve síntese dos fatos.

II. Fundamentação

Preliminarmente, há de se reconhecer a impossibilidade de, no caso concreto, a Mesa do Senado Federal para a presente demanda em sede criminal, malgrado sua (em tese) legitimidade para defesa da autonomia e independência frente aos demais poderes (v.g. ADI n. 1.577-DF, Min. Ellen Gracie, publicado no DJ em 18.6.2004).

A premissa que autoriza o reconhecimento excepcional de capacidade judiciária à Mesa do Senado Federal para o ajuizamento de reclamação constitucional, contudo, não se faz presente.

Como adiante se verá, o ato que se aponta como usurpador da competência do Supremo Tribunal Federal foi tomado no curso de investigação instaurada com o fim de elucidar suposto crime cometido por PAULO BERNARDO SILVA, pessoa que não detém qualquer vínculo funcional com a Casa Legislativa ora reclamante.

O pedido veiculado na presente demanda, e que lhe define o objeto, consiste em ver reconhecida a nulidade de decisão de busca e apreensão na residência de PAULO BERNARDO DA SILVA, o que em nada se relaciona às prerrogativas institucionais do Senado Federal, tampouco de seus membros.

Apoia-se a reclamante, bem como toda a argumentação despendida na peça inicial, apenas e tão somente na circunstância de PAULO BERNARDO SILVA ser marido de Senadora da República e com ela residir, pretendendo-se uma indesejável e indevida extensão de prerrogativas próprias de integrante do Parlamento para o seu cônjuge. Há, em verdade, uma tentativa de desvirtuar por completo o instituto da reclamação para, por vias transversas, procurar ver reconhecido que o imóvel funcional ocupado por senadores seriam imunes a quaisquer investigações que não relacionadas diretamente aos parlamentares.

Como adiante se verificará, **não há** no ato apontado como *supostamente* usurpador da competência do Supremo qualquer elemento que justifique o reconhecimento excepcional de capacidade judiciária à Mesa do Senado para a presente reclamação.

A Mesa do Senado moveu a reclamação com fundamento na *suposta* usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, só é possível visualizar a competência do STF em matéria penal se alguém com prerrogativa de foro estiver, mesmo que indiretamente, sendo investigada ou contra ela tenha sido produzida alguma prova em outro juízo inferior (art. 102, I, “b”, CF/88).

Não há dúvida, contudo, de que o procedimento em curso perante o Juízo reclamado, bem como as diligências nele determi-

nadas, **dizem respeito exclusivamente a PAULO BERNARDO SILVA**, que não possui prerrogativa de foro.

O fundamento apresentado para o ajuizamento da presente reclamação não é outro senão o da *suposta* usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal na decisão que determinou a realização de busca e apreensão de bens do investigado em seu endereço em Brasília, ante a tão só circunstância de, no mesmo local, residir pessoa com prerrogativa de foro.

Para haver a remessa do juízo inferior à Corte Constitucional de uma investigação ou ação penal, há se ter uma referência objetiva (mínima que seja) **no procedimento em curso**, de envolvimento de detentor de prerrogativa de foro nos fatos objeto de apuração em conduta que caracterize crime. Sem essa premissa, impossível haver qualquer discussão acerca da violação da prerrogativa de foro.

Com a finalidade de dirimir quaisquer e eventuais dúvidas acerca da legitimidade dos atos de investigação realizados em primeiro grau, cumpre transcrever na íntegra as informações prestadas pelos membros do Ministério Público atuantes no caso (*e nesse ponto totalmente descabida a pretensão de exclusão da peça dos autos, ela é fundamental para o esclarecimento dos fatos*):

[...] Excelentíssimo Senhor Ministro,

Ao tempo em que o cumprimentamos, **vimos por meio deste prestar algumas informações de fato referentes à Reclamação 24.473, proposta pela Mesa do Senado em face deste Egrégio Supremo Tribunal Federal e do qual Vossa Excelência é Relator.**

Os signatários - na qualidade de interessados na referida Reclamação - compõem Grupo de Trabalho para atuar perante os autos 0011881-11.2015.403.6181 (do qual os Autos nº 0005854-75.2016.403.6181 são decorrência), em trâmite junto à 6ª Vara Federal de São Paulo (Juízo reclamado na presente ação), conforme Portaria n.º 1041, de 05 de outubro de 2015, do Procurador-Chefe de São Paulo (**DOC. 1**).

Nesta qualidade de interessados – e sem prejuízo de posterior contestação – apresentamos as seguintes informações sobre a busca e apreensão ocorrida no dia 23 de junho de 2016 no apartamento funcional da Senadora GLEISI HOFFMANN, com o único intuito de auxiliar Vossa Excelência na perfeita compreensão dos fatos:

(i) Em relação à apuração, é necessário destacar que **já houve prévia decisão de desmembramento por parte deste E. STF, conforme decisão proferida na Questão de Ordem no Inquérito 4.130/PR.** Nesta constou expressamente:

“Ante o exposto, determino o desmembramento do feito, **a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte tão somente em relação à Senadora da República Gleisi Helena Hoffmann. Determino ainda a extração de cópia integral dos autos e sua remessa à Seção Judiciária do Estado de São Paulo**, com absoluta urgência, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservando-se a validade de todos os atos já praticados, inclusive medidas cautelares, dentre as

quais a prisão preventiva, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC n° 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02), atentando-se para o sigilo parcial do feito quanto ao procedimento n° 5042230-47.2015.4.04.7000” (Inq 4130 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-020 DIVULG 02-02-2016 PUBLIC 03-02-2016, grifos nossos).

(ii) Em razão da remessa dos autos por este Egrégio STF, deu-se origem aos Autos 0011881-11.2015.403.6181, perante a 6ª Vara Federal de São Paulo. A investigação em primeira instância abrange, **com exceção da Senadora GLEISI HOFFMANN (cuja apuração ocorre nos autos do Inquérito 4130)**, todas as demais pessoas envolvidas no chamado “Esquema CONSIST – Ministério do Planejamento”, inclusive o ex-Ministro PAULO BERNARDO SILVA;

(iii) No decorrer das investigações, inicialmente apurou-se que o ex-Ministro PAULO BERNARDO SILVA possuía duas residências: (a) em Brasília (na SQN 202, Bloco J, ap. 601, Asa Norte, Brasília - DF); (b) em Curitiba (na Rua José Cadilhe, n. 804, ap. 81, Montpellier – Água Verde, Curitiba), conforme constou na representação da Autoridade Policial para buscas e apreensões apresentada em 13 de maio de 2016;

(iv) No entanto, posteriormente foi informado ao Juízo, conforme representação da Autoridade Policial de 30 de maio de 2016, que o endereço anteriormente indicado em Brasília não fora confirmado. Apurou-se, com base em informações da Receita Federal (baseada em decisão judicial de afastamento do sigilo), que o endereço SQS 309 BLOCO G SN APARTAMENTO 203 aparecia na documentação de notas fiscais relacionadas a PAULO BERNARDO SILVA (conforme Ofício RFB/COPEI/ESPEI08 n° SP20160019).

Referida documentação fiscal indica o uso do referido imóvel como destinatário de bens adquiridos por PAULO BERNARDO SILVA, conforme pode ser vislumbrado abaixo (DOC. 2):

(vi) Ademais, **verificou-se que realmente este endereço em Brasília – SQS 309, Bloco G, apto. 203, Brasília DF - era o mais utilizado por PAULO BERNARDO. Na procuração juntada por este a fls. 1390/1391 dos autos 0011881-11.2015.403.6181 (DOC. 3), foi apontado este endereço por PAULO BERNARDO.** Isto é confirmado por outros dados. No Inquérito 3979, em trâmite perante este E. STF para apurar outros fatos envolvendo a PETROBRAS, ao ser ouvido, PAULO BERNARDO também apresentou este endereço (fls. 257/261 – DOC. 4). **Da mesma forma, na denúncia ofertada pelo Procurador Geral da República em face de PAULO BERNARDO no mesmo Inquérito n. 3979, também é este o endereço de sua qualificação.** Por fim, **na audiência de custódia ocorrida no dia 24 de junho de 2016, perante o Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo, o próprio PAULO BERNARDO afirmou que residia a maior parte do tempo no endereço de Brasília,** onde ocorreu a Busca (DOC. 5). Portanto, não há dúvidas de que o endereço em que houve as buscas (SQS 309, Bloco G, apto. 203, Brasília DF) é residência de PAULO BERNARDO SILVA.

(vii) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos em primeira instância, assim se manifestou sobre a representação da Autoridade Policial no tocante à busca no apartamento funcional:

“Neste sentido, há ao menos **seis notas fiscais nas quais foi apontado, como sendo endereço de PAULO BERNARDO, o endereço SQS 309 BLOCO G SN APARTAMENTO 203.** Conforme já dito anteriormente, mesmo se tratando de imóvel funcional, não se pode admitir que o foro por prerrogativa de função seja um escudo para práticas ilícitas.

Destaque-se que em relação a PAULO BERNARDO, embora seja casado com a Senadora da República, já **houve desmembramento pelo STF em relação aos fatos por ele praticados e é plenamente possível a expedição de mandado de busca e apreensão no referido endereço, já que demonstrado que vinculado a ele também.** Do contrário, o fato de o agente ser casado ou residir com alguma autoridade com prerrogativa de foro seria uma verdadeira imunidade a investigações criminais, o que não se pode admitir. Não haveria sentido em se solicitar junto ao STF um mandado de busca e apreensão para apreender bens relacionados a PAULO BERNARDO se ele **não** está sendo investigado naquele Tribunal e, ainda, se já houve desmembramento dos fatos em relação a ele, recaindo a apuração perante esta Vara Federal. Desta forma, a medida é juridicamente possível e necessária para a eficiência da investigação. De qualquer sorte, deve ser feita a mesma ressalva feita anteriormente: **a busca e apreensão de documentos, bens e aparelhos deve ser restrita àqueles que forem relacionados a PAULO BERNARDO.**”

(viii) Importante destacar que a Autoridade Policial e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foram desde logo contrários a qualquer apreensão de bens da Senadora, por não ser ela a destinatária da medida. Solicitou-se ao Juízo apenas, em relação aos bens exclusivamente pertencentes a ela, que não houvesse a lavratura de um auto de apreensão, mas apenas a lavratura de Auto de Constatação por parte da Autoridade Policial (**o que foi indeferido pelo Juízo**, conforme será visto a seguir);

(ix) Na decisão proferida nos Autos 0005854-75.2016.403.6181 (**DOC. 6**), o Juízo da 6ª Vara Federal fez considerações específicas à busca na residência da Senadora, conforme se transcreve:

“Antes de decidir propriamente sobre a busca e apreensão, passo a considerar o fato de que um dos endereços a serem diligenciados é do investigado PAULO BERNARDO, casado com uma Senadora da República, que tem foro de prerrogativa de função. Seria isto um óbice à busca e apreensão determinada nesta primeira instância?

A resposta é negativa e passo a fundamentar.

Para melhor ilustrar, pensemos em qualquer caso comum de busca e apreensão no endereço de um investigado casado ou que vive em união estável. Neste exemplo, vamos imaginar que o/a cônjuge ou convivente do investigado não seja também sujeito passivo da investigação, nada existindo contra sua pessoa.

Pois bem, o Judiciário pode permitir a busca e apreensão na residência de uma pessoa que não é investigada por nada, contra a qual não parem quaisquer suspeitas? A resposta é positiva, desde que haja, na mesma residência, alguém que seja investigado e contra o qual parem indícios suficientes a justificar a busca e apreensão.

O juiz precisa fundamentar alguma coisa em relação à pessoa que não é investigada, porém é casada ou vive em união estável com a pessoa contra a qual se determina a busca e apreensão? Não. Essa pessoa que não é investigada, porém vive com quem o é, deverá suportar a ação da Justiça.

Deveria o Juízo, porventura, procurar saber se essa pessoa, porventura, possui algum foro de prerrogativa de função? Não, pois isso nem se coloca. Tal pessoa não é investigada, razão pela qual despiendo saber se, por um total acaso, ocupa algum cargo de prerrogativa de função. **Enfim, a pessoa que não é investigada não é sujeito passivo da medida de busca e apreensão, razão pela qual é completamente desnecessária uma prévia pesquisa para saber se, por eventualidade, ela ocuparia algum cargo sujeito a foro por prerrogativa de função. O art.**

248 do Código de Processo Penal contém a determinação de que, em casa habitada, a busca seja feita de modo a não molestar os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência. Isto significa que tais moradores devem suportar a ação da Justiça.

Pois bem, analisando um exemplo comum, de maior ocorrência, chega-se a uma melhor análise do caso em apreço.

É verdade que há notícia de um inquérito em andamento contra a Senadora, casada com o investigado PAULO BERNARDO, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (fl. 30).

Todavia, para efeitos desta primeira instância, a esposa de PAULO BERNARDO tem situação idêntica à de cônjuge/convivente mencionado no exemplo acima. Ou seja, para todos os efeitos, a Senadora nesta primeira instância, ou seja, ela não é sujeito passivo da medida de busca e apreensão. Portanto, não há, em tese, óbice para a busca e apreensão na residência de PAULO BERNARDO, muito embora sua esposa ocupe cargo público detentor de foro de prerrogativa de função. Como não é investigada nesta primeira instância, o cuidado necessário a ela é o devido a qualquer pessoa e está disposto no art. 248 do Código de Processo Penal dantes mencionado.

Posto isso, contudo, apesar de ser admitida a busca e apreensão, **que deve ser direcionada exclusivamente aos bens, objetos e documentos de PAULO BERNARDO, indefiro** o requerimento ministerial de que seja lavrado um auto de constatação dos bens, objetos e documentos da Senadora. **Tudo o que for de propriedade ou pessoa da Senadora deve ser excluído de qualquer medida pelas autoridades policiais, eis que ela não é investigada nesta**

primeira instância” (fls. 54/57, grifos e destaques no original)

(x) Referida decisão – que expressamente limitou a busca ao investigado PAULO BERNARDO (único sujeito passivo da medida naquele local) e sequer permitiu a elaboração de auto de constatação em relação aos bens da Senadora – se espelhou no mandado de busca e apreensão 36/2016 (DOC. 7) – a ser cumprido no endereço em questão – no qual constou:

A busca deve ser direcionada exclusivamente aos seus bens, objetos e documentos pessoais de qualquer espécie, devendo ser preservados os bens, objetos e documentos pessoais da Senadora Gleisi Helena Hoffman, que não são alcançados pela decisão que determinou a expedição deste.

(xi) Importa destacar, ainda, que o próprio PAULO BERNARDO assinou termo de consentimento de busca no dia da diligência, conforme documento em anexo (**DOC. 8**).

(xii) Todos estes elementos indicam que em momento algum se buscou investigar, ainda que indiretamente, a Senadora GLEISI HOFFMANN e que a medida de busca e apreensão foi diligência voltada única e exclusivamente para angariar elementos de prova relacionados a PAULO BERNARDO. Nenhuma das Autoridades envolvidas buscou, em qualquer momento ou ainda que indiretamente, burlar a competência deste E. STF para investigar autoridades com prerrogativa de função.

(xii) Inclusive, eventuais documentos que digam respeito apenas à Senadora e que tenham sido eventualmente apreendidos, em especial em mídias magnéticas, serão devolvidos, assim que constatado.

Feitos tais esclarecimentos de fato e sem prejuízo de posterior contestação, os signatários colocam-se à disposição de Vossa Excelência para qualquer questão que se mostre necessária.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de consideração e apreço.

É de se destacar, por oportuno, que **os esclarecimentos prestados não se substituem à manifestação do Procurador-Geral da República, tampouco desbordam das atribuições do Ministério Público Federal em São Paulo**, no que atua nestes autos na condição de interessado, e não de *custus juris*. Aliás, e como dito anteriormente, eles *auxiliam* na elucidação do caso. Talvez não seja a pretensão da autora que os fatos sejam aclarados *em sua totalidade*.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Juízo reclamado limitou-se a autorizar os atos de investigação requeridos pelo Ministério Público Federal relativos a PAULO BERNARDO SILVA, não havendo qualquer alusão a qualquer pessoa com prerrogativa de foro.

PAULO BERNARDO indicou o referido imóvel como sendo de sua utilização, inclusive recentemente na audiência de custódia.

Consoante bem elucidado na peça supratranscrita, o procedimento no qual formalizada a decisão que ora se ataca teve origem em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito 4130, que determinou fossem mantidos nessa Casa ***apenas as investigações relativas à Senadora Gleisi Hoffman.***

Se o próprio STF determinou que se prosseguissem as investigações quanto a PAULO BERNARDO perante a Justiça Federal em São Paulo, obstar o cumprimento de mandado de busca e apreensão tão somente pela circunstância da coabitação com a cônjuge detentora de foro por prerrogativa de foro equivaleria a indesejável blindagem, incompatível com o Estado republicano.

Isso porque, se a investigação quanto a PAULO BERNARDO não prossegue no STF, pois não detentor de prerrogativa e consoante expressamente determinado por esse Tribunal no Inq 4.130, e, de outra sorte, consoante defende a reclamante, não pode o Juízo de primeiro grau atuar, porque supostamente a diligência poderia vir a atingir a esposa, que é Senadora, o aludido investigado estaria em uma zona imune à atuação do Estado, por interpretação extensiva da imunidade dos parlamentares incompatível com a Carta da República.

Noutras palavras, não poderia servir o local, por ser imóvel cedido para uso funcional de sua esposa, como um verdadeiro *bunker* imune a ações de busca autorizadas pelo

juiz natural (primeiro grau) ou então sujeito a deslocamento de competência (já cindida) para investigação (em razão do imóvel, algo inédito na doutrina e na jurisprudência) ao STF.

Reitere-se uma vez mais que a autoridade reclamada, ao enfrentar explícita e fundamentadamente a circunstância de o investigado ser casado com Senadora da República, teve o cuidado de assentar expressamente, *verbis*:

A busca deve ser direcionada exclusivamente aos seus bens, objetos e documentos pessoais de qualquer espécie, devendo ser preservados os bens, objetos e documentos pessoais da Senadora Gleisi Helena Hoffman, que não são alcançadas pela decisão que determinou a expedição deste.

Há se frisar, portanto que, sendo a **diligência determinada alusiva tão somente a PAULO BERNARDO**, é totalmente descabido invocar a imunidade parlamentar ou prerrogativas das Casas Parlamentares para se pretender esvaziar a competência do juízo natural para a persecução penal em face de **PAULO BERNARDO, que não é parlamentar**, nem detém qualquer prerrogativa de foro.

Se houver – *ad argumentandum tantum* – algum documento apreendido que diga respeito a fatos *exclusivamente* relacionados à

senadora, há se proceder à devolução. Mas jamais reconhecer a ilegalidade do procedimento.

Com efeito, **as imunidades parlamentares, enquanto exceção em nosso sistema democrático e republicano, não se estendem aos cônjuges.** Têm premissas próprias e razões de preservação das instituições que não alcançam particulares.

Igualmente a inviolabilidade do Parlamento não tem espaço na questão que se põe a exame neste caso. Ainda que o endereço no qual realizada a diligência tenha sido identificado como sendo de propriedade da União e afetado à residência de Senadora da República, **isso em nada muda o quadro**, tendo em conta **não ter sido a Senadora alcançada pela decisão reclamada**, a qual **teve contornos precisos**, com o cuidado de consignar expressamente não ser objeto de busca e apreensão qualquer bem de propriedade ou na posse da Senadora.

O Juízo reclamado não desbordou de suas competências constitucionais e legais, tampouco a decisão teve o alcance visualizado pela reclamante.

Outrossim, nenhuma irregularidade ou ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão porque supostamente deveria ter sido acompanhado da polícia interna da Casa legislativa. **O cumprimento foi feito pelas autoridades com-**

petentes (Polícia Federal) como já realizado – e expressamente reconhecido pelo STF - em outros casos nos quais o próprio investido era o parlamentar, sem qualquer necessidade de intervenção – para este fim – da polícia legislativa.

De qualquer modo, ainda que tal alegação pudesse ser levada em consideração, não possui qualquer relação com a aventada usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Pelas razões já declinadas, tampouco tem espaço a pretensão de se anular a decisão reclamada. A anulação de ato na via da reclamação tem fundamento diverso, que é garantir a autoridade e a eficácia das decisões da Suprema Corte (CF/88, art. 102, I, “I”, segunda parte), fundamento que não foi agitado na inicial da reclamação.

A procedência da reclamação com fundamento em usurpação de competência enseja a avocação do procedimento criminal, nos termos do art. 161, I, do RISTF:

Art. 161. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:

I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;

II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;

III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.

Avocado o processo, aí sim, não mais no bojo da reclamação, mas na demanda principal, é que o Supremo Tribunal Federal verifica a conveniência de eventualmente anular ato processual que tenha exorbitado da competência do juízo reclamado, ou ainda, não verificado efetivo prejuízo, ratificá-lo.

Ou seja, a atuação da Mesa do Senado Federal, sob a roupagem de atuação com vistas a defender prerrogativas institucionais, pretende a anulação de ato tomado em procedimento prévio à instauração de ação penal, em investigação instaurada em face de PAULO BERNARDO SILVA, pessoa não detentora de qualquer vínculo com o Senado Federal, tão somente por ostentar a condição de marido de Senadora e, naturalmente, com ela coabitar.

A argumentação tem como base, por outro lado, eventual risco – **num exercício totalmente abstrato de probabilidades absurdas** – de um suposto e *provável futuro encontro fortuito de provas* contra a própria Senadora. O exagero da digressão (sem qualquer lógica) não respalda o pretendido reconhecimento da competência da Suprema Corte. De outra sorte, conflita diretamente com o que decidido pelo próprio Tribunal no bojo do Inq 4.130. Ou seja, muito ao contrário do que sustentado, caso o Juízo de primeiro grau indeferisse a realização de diligência da residência do investigado tão somente pelo fato de habitar com a Sena-

dora, incorreria, aí sim, em descumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, e não o contrário.

Não se aponta, como se vê, qualquer ato concreto que possa implicar em qualquer usurpação da competência do Supremo ou de violação de qualquer prerrogativa institucional do Senado Federal ou de seus integrantes, não sendo apto a tanto a argumentação do risco de ato futuro.

Por fim, absolutamente incabível o pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus*, pois implicaria indesejável e indevida antecipação, *per saltum*, de provimento liminar de *habeas corpus* de ofício contra ato *direto de juízo de primeiro grau*.

Mais que isso. O eminente Relator – com acerto – já decidiu – em caso anterior, publicado há pouco mais de um mês – **sobre a impossibilidade de utilização da reclamação como forma de *desvirtuar* o sistema recursal, permitindo-se, *per saltum*, o exame pelo STF de questões que deveriam ser inicialmente examinadas pelos meios ordinários e respectivos graus**. Confira-se:

Agravo regimental na reclamação. Utilização da reclamação para análise *per saltum* da matéria. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. 1. A reclamação não tem como função primária resolver conflitos subjetivos, mas sim manter a autoridade do órgão jurisdicional, ainda que, indiretamente, isso seja alcan-

çado. 2. Não se admite o uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processo de índole subjetiva quando a parte reclamante não figurar como sujeito processual nos casos concretos versados no paradigma. **3. Impossibilidade de utilização da reclamação constitucional como sucedâneo dos meios processuais adequados colocados à disposição da parte para submeter a questão ao Poder Judiciário, com o demérito de provocar o exame per saltum pelo STF de questão a ser examinada pelos meios ordinários e respectivos graus.** 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (*Embargos de Declaração na Reclamação n. 22.704-MA, Rel. Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, unânime, julgado em 15.3.2016, publicado no DJ em 2.5.2016*)

Importante destacar que, de fato, não tratava o caso acima de *habeas corpus*. Mas a questão jurídica – impossibilidade de utilização da reclamação com a pretensão de obtenção de *algum* provimento *per saltum* – se aplica na íntegra ao que ora argumentado.

Vejamos a fundamentação utilizada no voto-condutor (e que reflete o que consta na ementa acima):

Cuida-se de embargos de declaração opostos com o objetivo de reformar decisão monocrática em que neguei seguimento à reclamação por entender que o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão (SINDJUS) utilizou a ação constitucional como atalho processual para submeter, *per saltum*, ao STF a matéria em debate na Ação Civil Pública nº 054844/2015.
[...]

Preliminarmente, recebo o presente inconformismo como agravo regimental, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte segundo a qual não se admitem embargos de declaração contra decisão monocrática de relator (MS nº 21.888/DF-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, DJ de 17/6/94; e Pet nº 1.245/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 22/5/98, ambos julgados pelo Pleno). Nesses termos, passo a apreciá-lo.

[...] **Reclamação não pode se confundir com sucedâneo recursal, visando fazer subir, per saltum, a matéria à análise desta Suprema Corte.** 4. Agravo regimental não provido” (Rcl nº 4.487/PR-AgR, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 5/12/11)

Também já decidiu, com acerto, que:

Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processual Penal. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Condenação. Regime inicial de cumprimento de pena. Detração do tempo de custódia provisória do agravante (CPP, art. 387, § 2º). Impetração dirigida contra decisão monocrática com que o relator do AREsp nº 755.664/SP no Superior Tribunal de Justiça a ele negou provimento. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação per saltum. Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que é inadmissível o habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes. 2. O pleito de reconhecimento da detração do tempo de custódia provisória do agravante, preconizado pelo art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, também não foi submetido ao Superior Tribunal de Justiça ou mesmo ao juízo de origem, e não

existe nenhum óbice a que o seja. Logo, não cabe à Suprema Corte apreciá-lo de forma originária, sob pena de dupla supressão de instância e de grave violação das regras constitucionais de competência. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no HC n. 134.550-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Tóffoli, julgado em 7.6.2016, **publicado no DJ 29.6.2016**)

Sem sombras de dúvidas, **a concessão de habeas corpus de ofício em reclamação constitucional consiste em violação frontal do disposto no art. 649 do CPP: “O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.”**

Colhe-se exemplificativamente em doutrina ¹ a respeito dessa **necessária obediência ao devido processo legal:**

[...] A limitação é fundamental, exatamente para se **evitar o que se denomina genericamente de decisão per saltum. O juiz ou tribunal hierarquicamente superior não pode se manifestar sobre temas não aventados ou enfrentados no órgão imediatamente anterior. É preciso haver o respeito à ordem de sucessão de competências, aí incluído também o habeas corpus.**

1 PACHELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 8 ed, 2016. São Paulo: Atlas, p. 1583.

Esse entendimento também é partilhado pela e. Ministra Cármen Lúcia:

[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite seja conhecido o habeas corpus, por entender incabível o exame, per saltum, de fundamentos não apreciados pelo órgão judiciário apontado como coator. Agravo regimental ao qual se nega provimento (*Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 93500-MS, STF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, publicado no DJ em 14.8.2009*). Também no *Agravo Regimental no HC n. 126.071-MG, julgado em 7.4.2015, publicado no DJ em 14.5.2015*)

Do mesmo modo, pelo Ministro Celso de Mello:

[...]Mostra-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do “habeas corpus”, quando impetrado com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator. – Se se revelasse lícito ao impetrante agir “per saltum”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes. – A ação de “habeas corpus” constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Não se revela viável, desse modo, em sede de “habeas corpus”, o exame da alegação de ausência de dolo na conduta imputada ao agente. Precedentes.

(Agravo Regimental no HC n. 118.912-SP, Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 17.12.2013, publicado no DJ em 13.2.2014)

[...] Revela-se insuscetível de acolhimento pelo Supremo Tribunal Federal pretensão deduzida no remédio constitucional do “habeas corpus” que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator. Se se revelasse lícito ao impetrante agir “per saltum”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, a qual não pode, nem deve ser apreciada em sede de agravo regimental, sob pena de evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes. *(Agravo Regimental no HC n. 116.241-RS, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 23.4.2013, publicado no DJ em 17.5.2013)*

IV. Conclusão

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se pela negativa de seguimento à reclamação ou, caso processada, pela improcedência dos pedidos nela veiculados.

Brasília (DF), 7 de julho de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

cd/df/